



PROCESSO Nº	58.998-5/2021
DATA DO PROTOCOLO	18/8/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RESPONSÁVEIS	FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA – EX-PREFEITO JULIANA HERRERO DA SILVA – SERVIDORA
ADVOGADO	PEDRO MENDES FERREIRA – OAB/MT N.º 28.256
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, registrada por meio dos Chamados n.º 1513/2021 e 1518/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, sob responsabilidade do Sr. Fábio Junqueira, ex-Prefeito, em razão de possível irregularidade apontadas na concessão/incorporação de estabilidade financeira da servidora Juliana Herrero da Silva.
2. Após o recebimento da denúncia pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (Secex) foram os autos encaminhados a este gabinete para notificação do Controlador Interno do município para conhecimento e prestar informações sobre a possível irregularidade.
3. O Controlador Interno foi notificado através do Ofício n.º 118/2021/GC/WT e juntou aos autos o Relatório de Inspeção Técnica n.º 003/2021/CGM que foi elaborado pela controladoria interna do município após o conhecimento da denúncia.
4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Secex que elaborou relatório técnico de manifestação prévia, propondo a citação dos indicados, Sr. Fábio Junqueira, ex-Prefeito e a Sra. Juliana Herrero da Silva – servidora municipal de Tangará de Serra/MT para que inicialmente tomem ciência e, caso queiram, apresentar suas manifestações prévias.
5. Ambos os responsáveis foram citados através dos Ofícios n.º 365/2022/GC/WT e 366/2022/GC/WT, restando frutífera a tentativa de citação e juntada ao processo em 27/6/2022.
6. Nesse primeiro momento apenas a Sra. Juliana apresentou sua manifestação





prévia por meio de seu procurador legalmente constituído.

7. Os autos retornaram para a Secex que emitiu relatório técnico preliminar sugerindo a citação dos responsáveis acima mencionados, para que se manifestassem sobre os seguintes fatos tidos por irregulares:

Responsável: Fábio Martins Junqueira – ex-Prefeito Municipal

KB 99. Pessoal_Grave _99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conceder estabilidade financeira a servidor em desacordo com o disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Responsável: Juliana Herrero da Silva – Servidora do município de Tangará de Serra/MT

NB 99. Diversos_a classificar 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Receber valores decorrentes de incorporação ao cargo efetivo de vantagens financeiras vinculadas ao exercício de função de confiança, em desacordo com o disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. Concluindo que os responsáveis acima citados incorreram na conduta tipificada pela irregularidade KB99 e NB99 ao conceder/receber valores decorrentes de incorporação ao cargo efetivo de vantagens financeiras vinculadas ao exercício de função de confiança, em desacordo com o disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39, da Constituição Federal, sugerindo, portanto, a citação para que apresentassem suas defesas.

9. Dessa forma, foram citados mediante aos Ofícios n.º 668/2022/GC/WT e 669/2022/GC/WT sendo considerada efetiva a citação em 25/10/2022.

10. Ambos apresentaram suas defesas e posteriormente o processo foi encaminhado a Secex para emissão de relatório técnico conclusivo que sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao ex-gestor Sr. Fábio Martins Junqueira e determinação à atual gestão torne sem efeito o decreto que concedeu a estabilidade financeira da servidora Juliana Herrero da Silva.

11. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer n.º 47/2023, da lavra do Procurador de Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento desta





Representação de Natureza Externa e parcial procedência, face à manutenção das irregularidades KB99 e NB99, bem como a aplicação de multa ao Sr. Fábio Martins Junqueira e determinação à atual gestão torne sem efeito o decreto que concedeu a estabilidade financeira da servidora Juliana Herrero da Silva e cesse o pagamento da referida verba remuneratória.

12. Ato contínuo, os autos retornaram a este gabinete para decisão.

13. É o relatório.

14. Decido.

15. Analisando os autos é possível verificar o seguimento errôneo na instrução processual, pois conforme a Resolução Normativa n.º 11/2017, vigente à época, a denúncia recebida pela ouvidoria de maneira anônima, após análise da Ouvidoria do Tribunal seria encaminhada à Secex devendo obedecer ao seguinte rito:

Art. 7º Caso o resultado do exame sumário indique que os fatos apresentam, cumulativamente, baixo risco, materialidade e relevância, o Secretário de Controle Externo deverá registrar as informações para subsidiar o planejamento das futuras ações de fiscalização da Secretaria e propor ao Conselheiro Relator a **notificação do controle interno da unidade gestora para fins de conhecimento e adoção de providências.**

Parágrafo único. Caberá ao controle interno da unidade gestora apurar os fatos denunciados e adotar as providências cabíveis, **consignando os procedimentos realizados e o resultado conclusivo das ações de fiscalização no próximo parecer do controle interno a ser encaminhado ao TCE/MT** ou, quando constatada irregularidade grave e/ou dano ao erário não reparado, propor Representação de Natureza Externa, na forma regimental.

16. Em atenção ao artigo supracitado o Controlador Interno do município de Tangará da Serra/MT foi notificado pelo Ofício n.º 118/2021/GC/WT para que encaminhasse as informações, acerca da denúncia, no parecer do controle interno a ser encaminhado a essa Corte de Contas.

17. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Ouvidoria para conhecimento da notificação e orientação acerca da denúncia, e providenciar, posteriormente, seu arquivamento.





18. Ocorre que o Secretário Executivo da Ouvidoria-geral proferiu despacho no sentido de comunicar ao denunciante sobre as providências tomadas pelo Relator, e só depois, seria encaminhado ao Setor de Arquivo, para que finalizasse o presente processo de denúncia. No entanto, a denúncia foi realizada de forma anônima, conforme previa o art. 2º, §1º da Resolução Normativa vigente à época, devendo o Secretário no ato do despacho apenas determinar seu arquivamento.

19. Nesse ínterim, o Controlador Interno do município de Tangará da Serra/MT protocolou o Relatório de Inspeção Técnica n.º 003/2021/CGM elaborado após o conhecimento da denúncia, sem que se atentasse para a orientação de sua notificação que determinava que os fatos referentes a denúncia deveriam constar no Parecer do controlador enviado a este Tribunal via Sistema Aplic trimestralmente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa n.º 11/2017.

20. Posterior ao protocolo da documentação enviada pelo Controlador, o processo seguiu na modalidade denúncia erroneamente, pois o processo fiscalizatório adequado, conforme a Resolução Normativa em comento, deveria ser de Representação de Natureza Externa, pois tal documento apenas atesta a veracidade dos fatos denunciado, devendo a Secex após o recebimento de tal documentação proceder com a instauração de Representação por ser o processo fiscalizatório mais indicado.

21. Portanto, a fim de evitar a nulidade processual com base nos fundamentos acima, chamo o feito à ordem para determinar à Gerência de Protocolo para que reautue o processo para Representação de Natureza Externa segundo o princípio da fungibilidade, e posteriormente sejam os autos devolvidos a este Relator para decisão

22. Cuiabá, 18 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

